

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 001/0708/001.012/2019 (EDITAL 003/2019).

CONSÓRCIO EIXO CENTRAL, formado pelas empresas **MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.210.543/0001-21, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1656 – 3º andar – CJ B, Jd. Paulistano, São Paulo - SP, CEP 01451-918, e **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.086.165/0001-28, com sede no SIA Sul, Trecho 06, Bl “A”, Lote 05/15, Mezanino, Brasília – Distrito Federal, CEP 71205-060, doravante simplesmente “**CONSÓRCIO**”, vem, através de seus representantes regularmente constituídos, perante a **COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO**, interpor o presente **RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA NA CONCORRÊNCIA nº 001/0708/001.012/2019 (EDITAL 003/2019)**, com fundamento no artigo 109, I, da Lei 8.666/93¹, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS

O **CONSÓRCIO**, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital de Concorrência nº 003/2019 - licitação esta do tipo menor preço, que tem como objeto a “a contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços para o

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

aperfeiçoamento das infraestruturas de circulação do Complexo Butantan” -, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Na data aprazada para o resultado do certame, verificou-se o seguinte julgamento:

JULGAMENTO CONTEUDO ENVELOPE 02 - HABILITAÇÃO

EMPRESA / CNPJ	PARECER
ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA C.N.P.J.: 47.627.898/0001-96	INABILITADA
CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA C.N.P.J.: 55.996.615/0001-01	HABILITADA
MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA (CONSÓRCIO) C.N.P.J.: 03.210.543/0001-21	HABILITADA

Desta forma, a proponente CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. foi declarada vencedora da respectiva concorrência, ficando o Consórcio Eixo Central classificado em segundo lugar.

Ocorre que, conforme se pode observar na ficha completa da JUCESP, bem como na 72ª Alteração e Consolidação Contratual da Licitante (documentação anexa), verifica-se que, em julho de 2014, foi realizada uma cisão da empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., momento em que parte do seu patrimônio (e do seu acervo técnico) foi transferido para a empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. Senão, veja-se:

NUM.DOC: 268.705/14-8 SESSÃO: 10/07/2014

CISÃO PARCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35227783335.

ALTERAÇÕES A SEGUIR DETALHADAS: PREÂMBULO

- Aos 08 dias do mês de maio, foi aprovada a cisão parcial da sociedade, sem que ocorresse a sua extinção. Desta transferiu-se parte do acervo técnico, para integrar o patrimônio técnico, sem valor comercial, à sociedade empresária de forma limitada já constituída sob a denominação de **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 18.680.121/0001-97, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240 – Sala 34 – Nova Petrópolis – Município de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09770-271;

Desta forma, não se sabe, ao certo, se o acervo técnico apresentado pela CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. na presente concorrência ainda pertence à referida Licitante ou se foi transferido para a

empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. em razão da cisão realizada, devendo tal fato ser esclarecido e devidamente demonstrado por meio da juntada do dossiê completo da cisão em questão ou através de diligências² realizadas pela Comissão Julgadora da Licitação perante à Junta Comercial de São Paulo. Ou seja, caso o acervo utilizado na presente licitação pela CLD tenha sido transferido para outra empresa, este não pode mais ser utilizado pela CLD na presente concorrência.

Para ilustrar a compreensão do assunto, vejamos o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas da União:

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, **de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas (...)** (TCU, Acórdão 2.444/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Sobre o assunto, vejamos também os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“a redução patrimonial também deverá ser considerada imediatamente. Se uma sociedade for submetida à cisão, a redução patrimonial poderá impedir sua participação. **A sociedade cindida não poderá invocar demonstrações financeiras de exercício pretérito, atinente à época anterior à realização da cisão.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Edição 2016 LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 CAPÍTULO II. DA LICITAÇÃO SEÇÃO II. DA HABILITAÇÃO ART. 31.

Além disso, cumpre salientar que, em 18/09/2018, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (antiga CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.), requerendo o ressarcimento de dano ao erário e informando a existência de desobediência, por parte da empresa Requerida, ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II da Constituição Federal.

Foi verificada também a existência de processos administrativo (documento anexo) ajuizado, em 10/07/2020, pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em face da CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. cujo objeto trata-se da apuração de vantagem indevida em licitação pública pela ILUME – SP.

Assim, conforme se pode verificar, existem medidas e ações, tanto da Controladoria Geral do Município de São Paulo, como do Ministério Público do Estado do

² Lei 8.666/93, art. 43, § 3º: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Rio de Janeiro visando tornar inidônea a empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., haja vista a participação em escândalos de corrupção.

Desta forma, faz-se necessário verificar o resultado de tais medidas, apurando, inclusive, se em tais processos há alguma medida concreta que eventualmente possa tornar a referida empresa inidônea para participar da presente Concorrência e, conseqüentemente, torná-la inabilitada.

Ressalte-se ainda que, conforme documento de comprovação de “Sanção Aplicada” em anexo, foi proferida decisão judicial, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impedindo a contratação da empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. pelo Poder Público do Município de Mauá – SP. Veja-se:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA. - 55.996.615/0001-01
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

CLD CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

DECISÃO JUDICIAL LIMINAR/CAUTELAR QUE IMPEÇA CONTRATAÇÃO

Fundamentação legal

SEM INFORMAÇÃO

Descrição da fundamentação legal

SEM INFORMAÇÃO

Data de início da sanção

13/11/2018

Data de fim da sanção

**

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

**

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo
0000408-39.2018.4.03
.0000/SP

Abrangência definida em decisão judicial
SEM INFORMAÇÃO

Observações

ABRANGÊNCIA DEFINIDA EM DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO N° 0000408-39.2018.4.03.0000/SP / 2018.03.00.000408-1/SP): PROIBIÇÃO DE CONTRATAR APENAS COM O PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP (SEI 00190:114170/2018-18).

Além disso, no processo administrativo nº 02.22.00.006/2019 – SETRAN, referente à Licitação realizada pela Prefeitura de Imperatriz – MA (cujo objeto era registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sinalização vertical, sinalização horizontal e implantação de sinalização semafórica), a CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. foi declarada inabilitada, conforme se pode observar na decisão proferida no dia 27/02/2020, o que pode ter sido inclusive em razão dos fundamentos apresentados no presente recurso. Veja-se:

empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA fez alegações que motivaram a suspensão da sessão pelo pregoeiro com escopo de solicitar apoio técnico da Secretaria competente na análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela CDL – CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA E SINALIZAÇÃO LTDA, ficando todos cientes da sessão de continuidade designada para o dia 04 (quatro) de fevereiro de 2020 (fls. 1618/1620).

Dando continuidade ao Certame reaberta a sessão (fls. 1781/1782), com base no Ofício nº 019/2020-SETRAN (fls.1621/1622), a pregoeira decidiu declarar inabilitada a licitante CDL – CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA E SINALIZAÇÃO LTDA.

Portanto, cabe à Comissão Julgadora da Licitação diligenciar junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Prefeitura do Município de Imperatriz e à Controladoria Geral do Município de São Paulo para obter informações acerca do estágio em que se encontram as apurações de vantagem indevida, fraude em licitações e demais atos ilícitos praticados pela referida Licitante, analisando a possibilidade ou não de participação desta empresa na Concorrência nº 001/0708/001.012/2019. Tais diligências se tornam indispensáveis, sobretudo se tivermos em vista que, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo a sanção de suspensão de licitar não fica adstrita apenas ao órgão que a proferiu, estendendo-se a toda a Administração Pública, conforme segue:

“(…) nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, suspendendo temporariamente a empresa faltosa de participar de licitações e contratar com a Administração, **não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federativo que aplicou a sanção, se estendendo a toda a Administração Pública.** (…)” (STJ, MS 19.657/DF, 1.ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.08.2013, DJe de 23.08.2013).

“**A punição prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública,** pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (STJ, REsp 174.274/SP, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004, DJ de 22.11.2004).

“Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual” (STJ, REsp 151.567/RJ, 2.ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003).

Assim, caso seja demonstrado que a CLD efetivamente se envolveu em atos de corrupção e improbidade, restando declarada a suspensão para participação em licitação e/ou a declaração de idoneidade da licitante, fica a empresa impossibilitada de participar da Concorrência, conforme doravante passaremos a detalhar ainda mais.

Além disso, caso seja comprovado que o acervo técnico utilizado pela CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., na presente licitação, tenha sido transferido para a Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda. ou pessoa jurídica diversa, fica demonstrado que a referida Licitante não atende as exigências técnicas exigidas no Edital, devendo ser inabilitada.

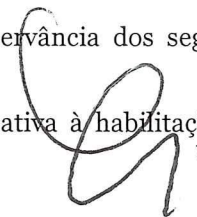
II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Licitações estabelece o seguinte quanto à habilitação e realização de diligências:

Art. 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(…)



§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta senda, **depreende-se, do texto legal, a impossibilidade da juntada de novos documentos ou informações - inclusive no que se refere ao acervo técnico da Licitante (caso seja demonstrado que o acervo técnico utilizado, atualmente, não pertença à CDL) -**, sobretudo se eles alterarem por completo o regime de representatividade da Licitante. Esse não é o tipo de erro sanável, que possa ser afastado por meio da realização de meras diligências. Ele atinge e macula a essência dos documentos usados na habilitação para este certame.

Por outro lado, no que se refere à apuração das possíveis e eventuais práticas de atos de corrupção e improbidade, veja-se o que determina a Lei de Licitações no que se refere à aplicação de sanções pela Administração Pública:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Ademais, a depender de tais apurações, a Licitante pode estar sofrendo as punições da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), inclusive envolvendo a proibição em participar de Licitações.

Neste sentido, vejamos como tem decidido nossos tribunais:

ACÇÃO ORDINÁRIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conquanto a autora alegue que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, o rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório, não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. A análise acurada das exigências editalícias que ensejaram a inabilitação da autora (item 8.9.6 e 8.16.2.1) evidencia a inexistência de irregularidade ou confronto com as disposições dos artigos 29, IV, e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93 que normatiza o processo licitatório. 3. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas

licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e, não, a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT - Acórdão 0016885-61.2016.8.07.0001, Relator(a): Des. Leila Arlanch, data de julgamento: 04/10/2017, data de publicação: 13/10/2017, 7ª Turma Cível)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que, caso seja comprovado que o acervo técnico utilizado pela CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda., na presente licitação, tenha sido transferido a outra empresa ou que, de fato, a Licitante tenha eventualmente sido declarada inidônea por prática de atos de corrupção e improbidade ou ainda suspensa para participação em licitações, deve a referida Licitante ser inabilitada na presente Concorrência, consagrando-se como vencedor desta o Consórcio Recorrente.

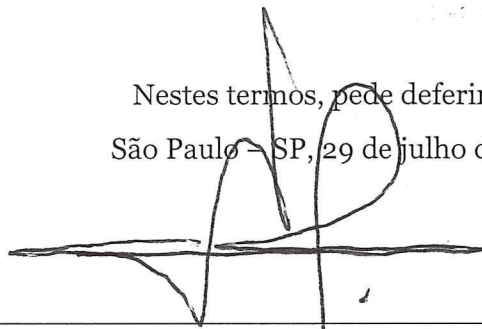
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Consórcio Eixo Central, respeitosamente, pede que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma a esclarecer, por meio da juntada do dossiê completo da licitação pela licitante CLD em questão ou através de diligências realizadas pela Comissão Julgadora da Licitação perante a Junta Comercial de São Paulo, a quem pertence o acervo técnico apresentado pela CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e, ainda, diligenciar junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Prefeitura de Imperatriz - MA e à Controladoria Geral do Município de São Paulo para obter informações acerca de que estágio se encontram as apurações de vantagem indevida, fraude em licitações e demais atos ilícitos praticados pela referida Licitante.

Assim, devidamente apurado tais fatos, em sendo o caso, pede-se que esta Comissão inabilite a empresa CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. para prosseguimento no certame, em razão de todos os outros fundamentos jurídicos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo – SP, 29 de julho de 2020.



CONSÓRCIO EIXO CENTRAL